

# DIÁRIO

do Estado de Rondônia



# OFICIAL

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

## SUMÁRIO

GOVERNADORIA.....2



## PODER EXECUTIVO

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

## GOVERNADORIA

DECRETO Nº 31.500, DE 5 DE MAIO DE 2026.

Promove, agrega e transfere Praça da Polícia Militar de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica promovido o Subtenente do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, matrícula \*\*\*\*\*991, JOSÉ ALEXANDRE RODRIGUES PAIXÃO, ao Posto de Segundo-Tenente do Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, pelo critério de tempo de serviço, por ter preenchido os requisitos do art. 5º da Lei nº 2.687, de 15 de março de 2012, que "Cria o critério de Promoção por Tempo de Serviço para os Oficiais e Praças Militares do Estado de Rondônia e altera a redação de dispositivo da Lei nº 150, de 06 de março de 1987.", conforme Ata de Reunião Extraordinária nº 06, de 10 de novembro de 2025, da Comissão de Promoção de Oficiais PM - CPO PM/2025.

Parágrafo único. O Policial Militar referido no *caput* não ocupa vaga no Posto e será transferido para a Reserva Remunerada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua promoção, conforme o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 2.687, de 15 de março de 2012.

Art. 2º O Policial Militar ficará agregado e transferido para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, bem como dispensado das suas funções até a publicação do Ato Concessório da Reserva Remunerada, por encontrar-se em processo de Reserva Remunerada, a pedido, de acordo com o estabelecido no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 2.687, de 15 de março de 2012, e no art. 10 da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015, que "Cria o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, no âmbito das Corporações Militares, e dá outras providências."

Art. 3º O Militar encontrar-se-á adido à Coordenadoria de Pessoal enquanto tramitar o processo de Reserva Remunerada para fins de escrituração e controle de alterações, em conformidade com o art. 26 do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia, aprovado pelo Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997, em concordância com o art. 12 da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 5 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0066871778

DECRETO Nº 31.502, DE 5 DE MAIO DE 2026.

Prorroga a convocação para o serviço ativo de integrante do Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica prorrogada a convocação para o serviço ativo do Terceiro-Sargento Policial Militar, matrícula \*\*\*\*\*952, FRANCISCO DAS CHAGAS DESMONI, integrante do Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, em caráter transitório, mediante aceitação voluntária, por conveniência do serviço, para atuar na Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, no Posto Fiscal Suframa, pelo período de 2 (dois) anos, a contar de 22 de março de 2024, nos termos da Lei nº 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, que “Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada e dispõe sobre a convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório, na forma prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982”, em consonância com o Edital nº 10/2021/PM-CP4, de 18 de novembro de 2021, convocado por meio do Decreto nº 26.987, de 21 de março de 2022.

Art. 2º O tempo em que o Militar permanecer na atividade não será computado como tempo de serviço e nem produzirá qualquer efeito em sua condição de inatividade, ficando inalterada a sua situação jurídica perante o Órgão Previdenciário ao qual está vinculado.

Art. 3º O Militar convocado desempenhará suas atividades na Sefin, no Posto Fiscal Suframa, de acordo com o art. 4º, § 1º, inciso XIV, da Lei nº 1.053, de 22 de fevereiro de 2002.

Art. 4º A incumbência dos atos de gestão de pessoal ficará a cargo da Secretaria de lotação, o que inclui o processamento das verbas rescisórias.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a contar de 22 de março de 2024.

Rondônia, 5 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 67580106

**DECRETO Nº 31.501, DE 5 DE MAIO DE 2026.**

Regulamenta a Lei nº 5.918, de 26 de novembro de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 5.918, de 26 de novembro de 2024, que “Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.”.

Art. 2º Os municípios do estado de Rondônia poderão aderir às disposições deste Decreto, com o objetivo de implementar, no âmbito de sua competência, os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e da Lei Estadual nº 5.918, de 26 de novembro de 2024.

§ 1º A adesão deverá ser formalizada por meio de ato normativo próprio do Poder Executivo municipal, como decreto ou lei, que poderá adotar integral ou parcialmente as disposições deste regulamento.

§ 2º A adesão poderá incluir:

I - a aplicação da dispensa de alvarás e licenças para atividades econômicas de baixo risco, conforme classificação estadual;

II - a adoção dos procedimentos simplificados previstos neste regulamento; e

III - a utilização da plataforma Rede Estadual para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim-RO, mediante celebração de cooperação técnica com a Junta Comercial do Estado de Rondônia - Jucer.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se o particular vulnerável perante o Estado, salvo quando, de forma motivada e fundamentada, forem verificados os seguintes critérios que ensejem seu afastamento:

I - má-fé comprovada - a conduta dolosa do particular que, de forma consciente e intencional, busca induzir o Estado a erro, ocultar informações relevantes ou agir com intenção de fraudar, enganar ou obter vantagem indevida, comprovada mediante processo administrativo regular e com elementos objetivos de prova;

II - hipersuficiência - a condição do particular que, por sua estrutura técnica, jurídica ou econômica, demonstre capacidade manifestamente superior à média de mercado, aferida pelos seguintes indicadores:

a) pessoa jurídica com faturamento anual superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no exercício anterior; e

b) possuir equipe jurídica ou técnica especializada que atue na relação regulada;

III - reincidência - a prática de, no mínimo, duas infrações administrativas da mesma natureza no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com decisão administrativa definitiva.

§ 1º A aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo deverá ser sempre motivada por decisão administrativa fundamentada, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A exclusão da vulnerabilidade do particular não exime o Estado de observar os demais princípios previstos neste Decreto e na legislação estadual correlata.

Art. 4º O nível de risco será definido com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, informada no ato do registro ou alteração do estabelecimento, onde:

- I - nível de risco I ou baixo risco - para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;
- II - nível de risco II ou médio risco - para os casos de risco moderado; e
- III - nível de risco III ou alto risco - para os casos de risco alto.

§ 1º Para as atividades classificadas como nível de risco I ou baixo risco, será emitido, automaticamente e no ato do registro ou alteração da empresa na Jucer, o Documento de Dispensa de Licenciamento, que certifica o direito ao exercício imediato da atividade econômica, nos termos da Lei nº 5.918, de 26 de novembro de 2024.

§ 2º Para as atividades classificadas como nível de risco II ou médio risco, será emitido, no ato do registro ou alteração da empresa, o Documento de Liberação Provisória, que autoriza o início da atividade de forma imediata, com vistoria posterior, respeitando os prazos estabelecidos no art. 12 da Lei nº 5.918, de 26 de novembro de 2024.

§ 3º As atividades de nível de risco III ou alto risco exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 4º Para fins deste Decreto, nos casos em que o empreendimento esteja vinculado a mais de um código CNAE, será considerada a classificação de risco correspondente à atividade de maior risco dentre os códigos informados, independentemente de estarem identificados como principal ou secundário.

Art. 5º Para fins de prevenção contra incêndio e pânico e de dispensa de certificação, qualificam-se como de nível de risco I ou baixo risco aquelas atividades realizadas:

- I - na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas; ou
- II - em edificações diversas da residência, se a ocupação da atividade tiver ao todo até 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e for realizada:
  - a) em edificação que não tenha mais de 3 (três) pavimentos;
  - b) em locais de reunião de público com lotação de até 100 (cem) pessoas;
  - c) em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;
  - d) sem possuir líquido inflamável ou combustível acima de 1000 L (mil litros); e
  - e) sem possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190 kg (cento e noventa quilogramas);
- III - por empreendedor em área não edificada e transitória, como ambulantes, carrinhos de lanches em geral, *foodtrucks*, barracas itinerantes, trios elétricos, carros alegóricos e similares;
- IV - por empreendedor em área não edificada (ambulante), mas possua ponto fixo durante determinado período do dia ou da noite e que faça uso de estruturas de tendas ou toldos como área de apoio com até 50 m<sup>2</sup>; e
- V - em torres de transmissão, estações de antena ou de serviço que não sejam locais de trabalho fixo, que não possuam características de local habitável e que não estejam posicionadas sobre edificações passíveis de fiscalização pelo Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia - CBMRO.

Art. 6º Nos termos do art. 12, *caput*, da Lei nº 5.918, de 26 de novembro de 2024, constatada qualquer irregularidade formal ou material durante a análise documental ou vistoria presencial, será suspensa a contagem do prazo previsto, com a abertura de prazo suplementar de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da ciência formal do requerente, para que o órgão competente adote as providências cabíveis, inclusive a realização de nova vistoria, se necessária.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata o *caput* tem por finalidade resguardar a atuação técnica e diligente dos órgãos fiscalizadores, não sendo exigido a conclusão do processo dentro do prazo original quando houver pendência decorrente de irregularidade imputável ao requerente.

Art. 7º Para fins do art. 13, *caput*, inciso IV, da Lei nº 5.918, de 26 de novembro de 2024, consideram-se atividades com impacto ambiental significativo aquelas expressamente listadas como atividades de alto impacto ambiental, conforme estabelecido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam.

Art. 8º A abertura, alteração e baixa de empresas deverá ser realizada exclusivamente por meio de sistema unificado digital, gerenciado pela Jucer e integrado aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro, controle e fiscalização das atividades econômicas no Estado.

§ 1º O sistema unificado deverá permitir a identificação automática do grau de risco da atividade econômica declarada, com base no CNAE e em critérios previamente definidos no Decreto de classificação de risco das atividades econômicas no estado de Rondônia.

§ 2º Para atividades classificadas como de risco baixo ou irrelevante, conforme normatização vigente, o sistema emitirá automaticamente as liberações necessárias ao funcionamento da empresa, incluindo alvarás, licenças e demais atos públicos de liberação, quando dispensáveis por lei.

§ 3º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, cujas competências envolvam licenciamento, fiscalização ou controle prévio de atividades econômicas, deverão integrar-se ao sistema unificado de registro empresarial e ajustar seus procedimentos internos de modo a respeitar as dispensas automáticas e os fluxos definidos no sistema.

Art. 9º A Jucer deverá manter atualizadas as informações e instrumentos previstos na Lei de Liberdade Econômica, no âmbito do sistema integrado de registro empresarial, devendo:

I - garantir a disponibilização, no Portal institucional e no sistema integrado, de informações consolidadas sobre as exigências documentais e os requisitos necessários para a abertura, alteração, regularização e fechamento de empresas no estado de Rondônia; e

II - disponibilizar canais de atendimento ao público para esclarecimento de dúvidas e fornecimento de orientações quanto à documentação exigível, procedimentos e prazos para a formalização do registro ou inscrição de pessoas jurídicas.

Art. 10. Os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, cujas competências envolvam segurança sanitária, segurança pública, controle ambiental ou aprovação de adequações construtivas, deverão, no prazo de até 30 (trinta) dias:

I - revisar seus normativos internos, procedimentos e exigências, com vistas à adequação do disposto neste Decreto;

II - adotar procedimentos eletrônicos, integrados à Rede Estadual para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim-RO; e

III - disponibilizar canal para recebimento de sugestões ou denúncias sobre entraves ou exigências indevidas.

Art. 11. As propostas de edição ou alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública estadual, incluídas as autarquias e fundações públicas, deverão ser precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR, nos termos do art. 23, *caput*, da Lei nº 5.918, de 26 de novembro de 2024.

Parágrafo único. A AIR tem por finalidade avaliar, de forma prévia, os efeitos econômicos, sociais, concorrenciais e ambientais de propostas de atos normativos que afetem agentes econômicos ou usuários de serviços públicos, visando à promoção da eficiência regulatória, da liberdade econômica e da segurança jurídica e deverá conter, pelo menos:

I - definição do problema regulatório que se pretende resolver;

II - objetivos a serem alcançados com a norma proposta;

III - alternativas normativas e não normativas consideradas, incluindo a não edição do ato;

IV - análise dos impactos econômicos, sociais, ambientais e concorrenciais da proposta;

V - estimativas de custos e benefícios para os regulados e para o Estado;

VI - análise e identificação de riscos e efeitos não intencionais;

VII - análise sobre o atendimento aos princípios estabelecidos no art. 2º da Lei 5.918, de 26 de novembro de 2024;

VIII - plano de monitoramento e avaliação futura da norma;

IX - resultados das consultas públicas; e

X - conclusão indicando o atendimento à Lei de Liberdade Econômica.

Art. 12. A obrigatoriedade da AIR poderá ser afastada, mediante justificativa expressa da autoridade competente, nas seguintes hipóteses:

I - urgência ou emergência normativas reconhecidas por ato do dirigente máximo do órgão proponente;

II - mera transposição de norma federal ou de norma estadual hierarquicamente superior;

III - atos de natureza interna ou procedimental sem efeitos externos relevantes, em que a alteração ou implementação não impacte diretamente agentes econômicos ou a sociedade; e

IV - inexistência de impacto regulatório significativo demonstrada com base em critérios objetivos.

§ 1º Toda dispensa de AIR deverá ser acompanhada de justificativa fundamentada, a ser analisada e aprovada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec, que deverá publicar a decisão em Diário Oficial.

§ 2º A ausência injustificada de AIR, nos casos em que ela seja obrigatória, poderá implicar na nulidade da normativa e na responsabilização funcional da autoridade proponente, nos termos da legislação aplicável.

Art. 13. O Poder Executivo publicará, em até 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Decreto, a classificação de risco, baixo, médio ou alto, do ponto de vista sanitário, de segurança e ambiental, com base nos códigos da CNAE.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 5 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 67966315

DECRETO Nº 31.520, DE 6 DE MAIO DE 2026.

Altera dispositivos do Decreto nº 27.136, de 9 de maio de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

Art. 1º O art. 1º, *caput*, inciso IV, alíneas “a” e “b”, inciso VIII, alíneas “a” e “b”, inciso XII, alíneas “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j”, do Decreto nº 27.136, de 9 de maio de 2022, que “Reconduz e/ou nomeia membros no âmbito do Conselho Estadual de Educação - CEE.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

IV - .....

a) Sandro Adalberto Colferai, titular, a contar de 6 de maio de 2026 a 6 de maio de 2030; e

b) Sônia Maria Gomes Sampaio, suplente, recondução, a contar de 6 de maio de 2026 a 6 de maio de 2030;

VIII - .....

a) Luizmar Oliveira das Neves, titular, reconduzido, a contar de 6 de maio de 2026 a 6 de maio de 2030; e

b) Reinaldo Tavares dos Anjos, suplente, reconduzido, a contar de 6 de maio de 2026 a 6 de maio de 2030;

XII - .....

g) Horácio Batista Guedes, titular, reconduzido, a contar de 12 de maio de 2026 a 12 de maio de 2030;

h) Thiago Carvalho Pinheiro, suplente, a contar de 12 de maio de 2026 a 12 de maio de 2030;

i) Irany de Oliveira Lima Moraes, titular, reconduzida, a contar de 8 de maio de 2026 a 8 de maio de 2030; e

j) Kary Jean Falcão Gonçalves, suplente, reconduzido, a contar de 8 de maio de 2026 a 8 de maio de 2030;

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar das datas indicadas no art. 1º.

Rondônia, 6 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 71359801

DECRETO Nº 31.514, DE 5 DE MAIO DE 2026.

Cede Praça da Polícia Militar de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica cedido o Cabo da Polícia Militar de Rondônia - PMRO do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, matrícula \*\*\*\*\*321, ALISSON ANTÔNIO MAIA DE SOUZA, para exercer funções de interesse policial militar na Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, com ônus para o Órgão de destino, no período de 8 de abril a 31 de dezembro de 2026, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018, que “Dispõe sobre a Organização Básica e as atribuições dos Órgãos da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, combinado com o art. 1º, *caput*, inciso VI, da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000, que “Dispõe sobre a função de natureza policial-militar.”.

Parágrafo único. O Policial Militar, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da PMRO, atuará na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, para compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Instituição, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com sua Graduação.

Art. 2º O Praça ficará agregado ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o art. 79, § 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

Art. 3º O Policial Militar será transferido para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015, que “Cria o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, no âmbito das Corporações Militares, e dá outras providências.”.

Art. 4º O Praça encontrar-se-á adido à Ajudância-Geral para efeitos de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a contar de 8 de abril de 2026.

Rondônia, 5 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 71431519

DECRETO Nº 31.499, DE 5 DE MAIO DE 2026.

Revoga dispositivos do Decreto nº 31.341, de 12 de março de 2026.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Ficam revogados os incisos II e XV do art. 1º do Decreto nº 31.341, de 12 de março de 2026, que “Convoca para o serviço ativo integrantes do Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a contar de 7 de abril de 2026.

Rondônia, 5 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 71531774

DECRETO Nº 31.504, DE 5 DE MAIO DE 2026.

Cede Praça da Polícia Militar de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica cedido o Primeiro-Sargento da Polícia Militar de Rondônia - PMRO do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, matrícula \*\*\*\*\*929, EDCARLOS SILVA MEDEIROS, para exercer funções de natureza policial militar na Casa Militar, com ônus para o Órgão de origem, no período de 14 de abril a 31 de dezembro de 2026, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018, que “Dispõe sobre a Organização Básica e as atribuições dos Órgãos da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, combinado com o art. 24, § 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

Parágrafo único. O Policial Militar, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da PMRO, atuará na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, para compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Instituição, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com sua graduação.

Art. 2º O Praça ficará agregado ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o art. 79, § 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º O Policial Militar será transferido para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015, que “Cria o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, no âmbito das Corporações Militares, e dá outras providências.”.

Art. 4º O Praça encontrar-se-á adido à Ajudância-Geral para efeitos de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a contar de 14 de abril de 2026.

Rondônia, 5 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 71545482

DECRETO Nº 31.498, DE 5 DE MAIO DE 2026.

Promove, agrega e transfere Praça do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica promovida a Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia - CBMRO, Registro Estatístico \*\*52-1, NEIDE ROSA DOS SANTOS, ao Posto de Segundo-Tenente Bombeiro Militar do Quadro Especial de Oficiais Bombeiro Militar - QEPM/QEBM, pelo critério de tempo de serviço, por ter preenchido os requisitos do art. 5º da Lei nº 2.687, de 15 de março de 2012, que "Cria o critério de Promoção por Tempo de Serviço para os Oficiais e Praças Militares do Estado de Rondônia e altera a redação de dispositivo da Lei nº 150, de 06 de março de 1987.", conforme Ata Extraordinária nº 002/CPOBM/2026, de 9 de março de 2026, da Comissão de Promoção de Oficial BM.

Parágrafo único. A Bombeiro Militar referida no *caput* não ocupa vaga no Posto e será transferida para a Reserva Remunerada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua promoção, conforme o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 2.687, de 15 de março de 2012.

Art. 2º A Bombeiro Militar ficará agregada e transferida para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, bem como dispensada das funções inerentes ao Quadro de Oficiais Bombeiro Militar Combatentes - QOBM, até a publicação do Ato Concessório da Reserva Remunerada, por encontrar-se em processo de Reserva Remunerada, a pedido, de acordo com o estabelecido no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 2.687, de 15 de março de 2012, e no art. 10 da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015, que "Cria o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, no âmbito das Corporações Militares, e dá outras providências."

Art. 3º A Militar encontrar-se-á adida à Coordenadoria de Pessoal enquanto tramitar o processo de Reserva Remunerada para fins de escrituração e controle de alterações, em conformidade com o art. 26 do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia, aprovado pelo Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997, em concordância com art. 12 da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 5 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 71600075

DECRETO Nº 31.513, DE 5 DE MAIO DE 2026.

Prorroga disponibilização de Praça da Polícia Militar de Rondônia ao Governo Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica prorrogada a disponibilização ao Governo Federal do Segundo-Sargento da Polícia Militar de Rondônia - PMRO do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, matrícula \*\*\*\*\*998, DOUGLAS MAGNO FERREIRA MACEDO, pertencente ao 2º Batalhão de Polícia Militar - 2º BPM, no município de Ji-Paraná, para exercer funções de interesse policial militar na Diretoria de Operações Integradas e de Inteligência da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SENASP/MJSP, com ônus para o Órgão de origem, no período de 9 de julho de 2026 a 8 de julho de 2027, em conformidade com o art. 6º, *caput*, inciso IV, do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia (R-1-PM), aprovado pelo Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997, combinado com o art. 21, *caput*, inciso III, do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de

setembro de 1983, que “Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200).”, bem como com o Convênio de Cooperação Federativa nº 33/2017, celebrado entre a União e o estado de Rondônia.

Art. 2º O Policial Militar permanecerá adido à sua unidade de origem para efeitos de alterações e remuneração, de acordo com o art. 26, *caput*, inciso IV, do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia (R-1-PM), aprovado pelo Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a partir de 9 de julho de 2026.

Rondônia, 5 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 71643359

DECRETO Nº 31.503, DE 5 DE MAIO DE 2026.

Dispensa da convocação para o serviço ativo integrante do Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica dispensado da convocação para o serviço ativo, *ex officio*, em caráter transitório, o Terceiro-Sargento Policial Militar, matrícula \*\*\*\*\*952, FRANCISCO DAS CHAGAS DESMONI, integrante do Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, a contar de 23 de março de 2026, de acordo art. 9º, *caput*, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, que “Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada e dispõe sobre a convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório, na forma prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.”, convocado por meio do Decreto nº 26.987, de 21 de março de 2022, e prorrogado por meio do Decreto nº 31.502, de 5 de maio de 2026.

Parágrafo único. Em razão do disposto no *caput*, fica o Policial Militar revertido à situação em que se encontrava na Reserva Remunerada.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a contar de 23 de março de 2026.

Rondônia, 5 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 71691928

DECRETO Nº 31.518, DE 6 DE MAIO DE 2026.

Abre no orçamento-programa anual do estado de Rondônia crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 202.192.441,40, em favor da unidade orçamentária Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Finanças - RS-Sefin, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado e nos termos do art. 12 da Lei nº 6.324, de 22 de janeiro de 2026,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica aberto no orçamento-programa anual do estado de Rondônia crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 202.192.441,40 (duzentos e dois milhões cento e noventa e dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), em favor da unidade orçamentária Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Finanças - RS-Sefin, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício, a serem alocadas conforme Anexo Único.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no *caput* é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2025, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 6 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**BEATRIZ BASÍLIO MENDES**

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

**ANEXO ÚNICO****CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA**

<b>Código</b>	<b>Especificação</b>	<b>Despesa</b>	<b>Fonte de Recurso</b>	<b>Valor</b>
	<b>RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS - RS/SEFIN</b>			<b>202.192.441,40</b>
14.002.28.846.0000.0024	REALIZAR PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS/PRECATÓRIOS	319091	2.500.0	152.333.123,50
		319091	2.501.0	29.859.317,90
		339091	2.501.0	20.000.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 202.192.441,40</b>

Protocolo 71872421

## AUTORIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

**GOVERNADORIA**

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

**VICEGOV**

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

**CASA CIVIL**

ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA

**OGE**

ERASMO MEIRELES E SA

**CASA MILITAR**

VALDEMIR CARLOS GOES

**SECOM**

RENAN FERNANDES BARRETO

**PGE**

THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA

**CGE**

JOSE ABRANTES ALVES DE AQUINO

**SUGESP**

SEMAYRA GOMES ZILLIG

**SETIC**

DELNER FREIRE

**SIBRA**

AUGUSTO LEONEL DE SOUZA MARQUES

**SEPOG**

BEATRIZ BASILIO MENDES

**SEGEP**

JOSE MARIA GISBERT BEZERRA

**SUPEL**

ALVARO HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA

**SEPAT**

DAVID INACIO DOS SANTOS FILHO

**COGES**

JURANDIR CLAUDIO DADDA

**SEFIN**

FRANCO MAEGAKI ONO

**SESDEC**

JOSE HELIO CYSNEIROS PACHA

**PM**

GLAUBER ILTON DE SOUSA SOUTO

**CBM**

DANIELE CRISTINA LIMA FERREIRA

**PC**

JEREMIAS MENDES DE SOUZA

**SEJUS**

MARCUS CASTELO BRANCO A.S.RITO

**SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO**

DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA DA SILVA

**SESAU**

EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS

**HBAP**

FLORI MENEZES DA SILVA

**HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II**  
RAFAELA GARCIA DANCINI JENSEN

**HICD**

FRANCIANE DE SOUZA SANTANA

**COHREC**

JAQUELINE TEIXEIRA TEMO

**HRC**

LODOVICO BENLOLO MOREIRA

**HEURO**

ANDERSON FERREIRA DA COSTA

**HRSF**

JESSICA TEZORI

**HRE**

JEANE PATRICIA LIMA COSTA

**POC**

GEANE SOCORRO LOPES DA SILVA

**CEMETRON**

EVELYN DE SOUSA PINHEIRO

**FHEMERON**

ANILTO FUNEZ JUNIOR

**AGEVISA**

GILVANDER GREGORIO DE LIMA

**CONEPDFFSPREN**

DAVID INÁCIO DOS SANTOS FILHO

**IESPRO**

MARCELA MILREA ARAUJO BARROS

**LEPAC**

PAULO JOSE GIROLDI

**SEDUC**

MASSUD JORGE BADRA NETO

**FUNCER****IDEP****SEJUCEL****SI**

LEONILDO NERY RODRIGUES

ADIR JOSEFA DE OLIVEIRA

PAULO HIGO FERREIRA DE  
ALMEIDA

GASODÁ SURUI

**SEAS**LUANA NUNES OLIVEIRA ROCHA  
SANTOS**FEASE**

ELZA GUARDA BELLO FREITAS

**SEAGRI**

LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA

**IDARON**

JULIO CESAR ROCHA PERES

**SEDAM**MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE  
MENEZES LAGOS**SEDEC**

CELIO DOS SANTOS FERREIRA

**SETUR**

GILVAN JOSÉ PEREIRA JUNIOR

**SEOSP**

ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA

**DER**

EDER ANDRE FERNANDES DIAS

**JUCER**

CLÉBIO BILLIANY DE MATTOS

**IPEM**

MARCELO SILVA DOS SANTOS

**FAPERO**

PAULO RENATO HADDAD

**DETRAN**SANDRO RICARDO ROCHA DOS  
SANTOS**CETTRAN**

ANDRÉ FRANC ARAÚJO GALEAZZI

**EMATER**

HERMES JOSE DIAS FILHO

**IPERON**

TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA

**AGERO**

SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS

**CAERD**CLEVERSON BRANCAALHÃO DA  
SILVA**CMR**

ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES

**SOPH**FERNANDO CESAR RAMOS  
PARENTE